



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 **(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Obriga a prestação de contas e fiscalização dos recursos aplicados em políticas públicas de atendimento ao idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta texto a Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, visando à obrigação da prestação de contas e fiscalização dos recursos aplicados através de multas e outros meios na gestão de políticas públicas de atendimento ao idoso.

Art. 2º. O artigo da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.84.....

.....
§1º. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

§ 2º Os recursos das multas revertidos aos fundos previstos no caput serão destinados proporcionalmente aos Estados e Municípios onde foram aplicadas, tendo por critério seus valores nominais.

§ 3º O Ministério Público exigirá anualmente a prestação de contas da destinação dos recursos das multas aos fundos previstos no caput e fiscalizará sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.”(NR).



Câmara dos Deputados

2

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar a prestação de contas e fiscalização dos recursos aplicados através de multas e outros meios na gestão de políticas públicas de atendimento ao idoso.

Conforme o próprio Estatuto do Idoso, os valores gerados por multas previstas na Lei 10.741 de 2003 reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

A intenção desta presente proposta é a efetivação de fiscalização e controle por meios legais no fundo do idoso, o que resguarda e garante a aplicabilidade desses valores na efetiva garantia dos direitos dos Idosos.

Ademais, vale ressaltar que o valor do repasse será proporcional ao índice de aplicação de multas com base no Estatuto do Idoso por estados e municípios. Pois, se um determinado estado ou município possui alto índice de aplicação destas multas, isso significa que nesse ente federativo ainda continuam precárias as políticas públicas de atendimento ao idoso e elevado o grau de desrespeito aos seus direitos.

Portanto, a aplicabilidade da garantia de recursos ao meio das políticas públicas adequada aos idosos é de suma importância, e com isso se faz necessário uma fiscalização e controle de porte elevado e garantido em legislação que conduza as possíveis divergências de gastos.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**

DEM/RJ

Apresentação: 09/07/2019 20:57

PL n.3990/2019

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, III, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

